

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/mo/cp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO.

Não se dá provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido de pressuposto intrínseco estabelecido no art. 896 da CLT. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, firmou convicção de que a rescisão do contrato de trabalho decorreu da prática de ato de insubordinação do reclamante, consubstanciada no fato de que, mesmo após a reunião realizada com o Sindicato de sua categoria, que pôs fim à greve, insistiu na paralisação do serviço, excedendo, assim, os limites autorizados pela lei, premissa fática insuscetível de reexame na via recursal de natureza extraordinária (Súmula n° 126/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-65040-90.2008.5.24.0086**, em que é Agravante **MARIO GEOVANE DOS SANTOS** e Agravada **BERTIN S.A.**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante decisão às fls. 123.126, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n° 111, da SBDI-1 do TST e das Súmulas n° 126 e 297, todas do TST, e no art. 896 da CLT.

Insatisfeito, o reclamante interpõe agravo de instrumento sustentando a admissibilidade do recurso denegado (fls. 02 e 128).

Houve apresentação da contraminuta (fls. 163-17) e das contrarrazões (fls. 176-186).

PROCESSO N° TST-AIRR-65040-90.2008.5.24.0086

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O**1. CONHECIMENTO**

De plano, rejeito a preliminar de não conhecimento do presente agravo, suscitada pela reclamada na contraminuta, na medida em que as cópias da petição inicial e da contestação não se revelam como peças essenciais à compreensão da controvérsia, razão pela qual a ausência do respectivo traslado não é óbice ao conhecimento do apelo, tendo incidência a Orientação Jurisprudencial Transitória n° 19 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "Mesmo na vigência da Lei n° 9.756/98, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não conhecimento do agravo".

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade pertinentes à tempestividade (fls.02 e 128) e à representação processual (fl. 16), e encontrando-se devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa n° 16/99 do TST, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO**2.1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE INSUBORDINAÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

GREVE - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

PROCESSO N° TST-AIRR-65040-90.2008.5.24.0086

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, IV, 3º, III e IV, 5º, "caput" e I, 7º, 9º, 170, 193, 196 e 205 da CF.
- violação do(s) art(s). 122 e 185 do CC, 9º e 444 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a justa causa deve ser revertida, pois o direito de greve exercido pelo recorrente possui garantia constitucional.

Aduz que também deve ser observado o princípio da isonomia, já que nem todos os empregados que não retornaram ao trabalho foram dispensados por justa causa, devendo prevalecer as normas de ordem pública, as que tratam de direitos universais e os princípios da dignidade humana e ideais de Justiça sobre o direito potestativo do empregador.

Alega que, se afastada a justa causa, tem direito à cesta básica e à indenização por danos morais.

Consta do v. acórdão:

De fato, verifica-se que o autor, na exordial, não embasou a reversão da justa causa com fulcro no princípio da isonomia, mas tão-somente na legalidade da greve, ocorrida no dia 22.3.2008, e que, após a reclamada ter compelido o presidente do sindicato, juntamente com mais três funcionários, escolhidos aleatoriamente, a firmarem acordo segundo o qual os empregados se comprometeriam a retornar ao trabalho, sob pena de demissão justificada, os grevistas se reuniram, em assembléia, decidindo pela continuidade da greve, devendo esta ser declarada legal.

Ocorre que, não há como se reconhecer a legalidade da greve havida, pois deixou o autor de comprovar que a paralisação preencheu os requisitos elencados no artigo 4º da Lei 7.783 de 28.6.89, a saber, que houve a convocação da assembléia-geral e que esta teve o *quorum* necessário para a deliberação sobre a deflagração da greve, além do que, pelo que se constata, ainda não haviam se esgotado todas as tentativas de conciliação, como se infere dos documentos juntados às f. 369-374.

Por outro lado, verifica-se que houve a cessação da greve, como se depreende do documento de f. 378, pois, em reunião realizada entre o sindicato, representado pelo seu presidente, sr. Celso José Bezerra, e a reclamada, as partes se conciliaram, pondo fim às negociações, comprometendo-se a Bertin a não parar a classificação funcional, além de estudar melhoria da próxima convenção coletiva, sendo que "O Sindicato e a Comissão de Greve, sentem-se satisfeitos com a negociação,

PROCESSO N° TST-AIRR-65040-90.2008.5.24.0086

razão pela qual dão por encerrado as negociações" (sic), ficando acordado, ainda, que a empresa não puniria os empregados, reconsiderando as demissões por justa causa, desde que estes retornassem ao serviço naquele dia (22.3.2008).

Entretanto, embora cessada a greve, alguns empregados, dentre eles o reclamante, resolveram manter a paralisação, ficando patente a prática de ato de insubordinação, eis que os empregados que assim agiram, excederam os limites autorizados pela lei, na medida em que o próprio sindicato, que representa a categoria, ficou satisfeito com as negociações, não logrando o reclamante comprovar qualquer vício de vontade a macular as negociações realizadas entre a empresa e a entidade sindical, que pôs fim à greve.

(...)

Ora, no presente caso, não há falar que a reclamada ofendeu o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, eis que incontroverso que não teve a intenção de "perdoar" os faltosos, demitindo, por justa causa, os empregados que insistiram na paralisação do serviço, mesmo após a reunião realizada com o sindicato que pôs fim à greve.

(...)

Assim, inexistente ofensa ao princípio da isonomia, eis que diante do número expressivo de empregados demitidos, repita-se, mais de duzentos, apenas dois empregados foram comprovadamente demitidos sem justa causa, embora tivessem recebido carta de demissão por justa causa.

Ora, a gravidade da conduta do reclamante é patente, diante do que foi apurado nos autos, revelando que a reclamada agiu de maneira correta ao despedir motivadamente o autor.

Nego provimento ao recurso obreiro e dou provimento ao apelo patronal para, reconhecendo a justa causa como motivadora da rescisão contratual, expungir da condenação o pagamento de verbas rescisórias, nos termos expostos (f. 551/556).

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante postula a reforma da decisão denegatória, ao argumento de que não pretende discutir as provas que levam a legalidade ou não do movimento grevista, mas apenas demonstrar que o Tribunal Regional negou vigência ao seu

PROCESSO N° TST-AIRR-65040-90.2008.5.24.0086

direito ao exercício de greve, bem como afrontou o princípio da isonomia, tendo em vista que julgou processos com a mesma identidade de objeto e causa de pedir, mas proferiu decisões completamente divergentes. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 3º, III e IV, 5º, *caput* e I, 7º, 170, 193, 196 e 205, todos da Constituição da República; 122 e 185 do Código Civil; 9º e 444 da CLT; 1º da Lei nº 7.783/1989; e 1º, *b*, da Convenção nº 111 da OIT. Renova a existência de divergência jurisprudencial.

O agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária.

Como se observa, o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, firmou convicção no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho decorreu da prática de ato de insubordinação do reclamante, consubstanciada no fato de que, mesmo após a reunião realizada com o Sindicato de sua categoria que pôs fim à greve, insistiu na paralisação do serviço, excedendo, assim, os limites autorizados pela lei. Registrou, ainda, que o reclamante não logrou comprovar qualquer vício de vontade a macular as negociações realizadas entre a empresa e a entidade sindical, que pôs fim à greve, tampouco existiu ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que diante do número expressivo de empregados demitidos, mais de duzentos, apenas dois empregados foram comprovadamente demitidos sem justa causa, embora tivessem recebido carta de demissão por justa causa.

Assim, a adoção de entendimento diverso demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Incólumes os inúmeros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tidos como violados.

Não prospera, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial com o julgado transcrito, visto que é proveniente do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, órgão não previsto no art. 896, *a*, da CLT.

Por fim, registre-se que o documento juntado nesta fase recursal e impugnado pela reclamada, em razão de seu conteúdo formal, não será considerado para julgamento do presente agravo, além de se referir à decisão proferida em processo diverso.

PROCESSO N° TST-AIRR-65040-90.2008.5.24.0086

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

2.2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

O Juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema em epígrafe, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338/TST.
- violação do(s) art(s). 7º, XIII e XVI da CF.
- violação do(s) art(s). 59 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o acórdão regional julgou improcedente o pleito de horas extras considerando que a prova documental não foi suficiente para comprová-las, divergindo de decisão proferida pela 2ª Turma deste Tribunal nos autos do processo 62/2008-072-24-00-0-RO.

Alega que o artigo 59 da CLT garante ao trabalhador o recebimento do labor extraordinário, assim como o artigo 7º, incisos XIII e XVI da Constituição Federal, violados pela decisão recorrida.

Consta do v. Acórdão:

Requer o autor o pagamento de horas extras e reflexos, conforme se apurar nos cartões de ponto, porquanto "...após a passagem do cartão na entrada os funcionários já estavam em serviço, devendo tal horário ser computado para fins de HE..." (f. 504).

Carece-lhe razão.

Isso porque, tendo a reclamada fornecido os controles de frequência (f. 232-290), os quais foram considerados válidos pelo reclamante à f 461, incumbia a este o ônus de apontar diferenças de horas extras a seu favor, nos termos do que dispõem os artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC, do qual, contudo, não se desincumbiu a contento.

Ademais, conforme decidiu a MM" juíza de primeiro grau, *verbis*:

" ...o alegado tempo à disposição da empresa depois de o empregado passar o cartão não foi objeto de prova, e ainda que

PROCESSO N° TST-AIRR-65040-90.2008.5.24.0086

fosse não integraria a jornada de trabalho, afinal, a liberdade de locomoção do trabalhador não estava limitada ao uso do veículo." (sic) (f. 479).

Por fim, insta salientar que não se pode incluir o tempo de assinalação do registro de ponto, antes e depois da jornada, pois evidentemente o empregado não está cumprindo atividades relacionadas ao serviço e ordenadas pelo empregador.

Nego provimento ao apelo, nos termos expostos (f. 556).

Aresto proveniente de Turma deste Tribunal é inservível ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

Por outro lado, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

O agravante renova a existência de divergência jurisprudencial.

Razão não lhe assiste, contudo.

Inicialmente, verifica-se que, nas razões do agravo de instrumento, que é recurso de fundamentação vinculada, o agravante não renova a argumentação, tampouco a violação dos arts. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, 59 da CLT e contrariedade à Súmula nº 338 do TST, circunstância que, à luz do princípio processual da delimitação recursal, caracteriza a renúncia tácita ao direito de recorrer.

O aresto transcrito desserve, ainda, ao fim colimado, porquanto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

2.3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL

A Presidência do Tribunal Regional da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*:

PROCESSO N° TST-AIRR-65040-90.2008.5.24.0086

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO -
DOENÇA PROFISSIONAL**

Alegação(ões):

Sustenta que foi demitido sem a realização do exame demissional, quando estava doente, o que seria comprovado por prova pericial que não foi determinada.

Neste tópico a insurgência se encontra desfundamentada, porquanto a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Ademais, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante se resume a afirmar que demonstrou divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso encontra-se desfundamentado, porquanto não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT, uma vez que o reclamante não apresentou violações a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, nem trouxe arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator